

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 359, DE 16 DE MARÇO DE 2007.

Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente -se onde couber:

“Art.A lei a que se refere o parágrafo 5º, do artigo 9º, também disporá sobre as carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício, dos servidores:

I – titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos, que se encontravam em exercício na Secretaria da Receita Federal na data de publicação da Lei 11.457/2007;

II - titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos, que se encontravam em exercício nos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na data de publicação da Lei 11.457/2007.”

JUSTIFICAÇÃO

O próprio Poder Executivo, na sua justificativa de veto ao artigo 49, da Lei 11.457/2007, estabelece que ira encaminhar ao Congresso Nacional Projeto de Lei disciplinando esta matéria, se não vejamos:

“Veto nº 149/2004 ao PL 6272/2005

“Art. 49. No prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei destinado a disciplinar, quanto às carreiras, aos cargos, à redistribuição, à lotação, à remuneração e ao exercício, a situação funcional dos servidores:

I - abrangidos pelos arts. 12 e 21 desta Lei;

II - titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, que se encontravam em exercício na Secretaria da Receita Federal e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na data de publicação desta Lei;

III - em exercício nos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda na data mencionada no inciso II do caput deste artigo.”

Razões do veto:

“O art. 49 do Projeto foi emendado, reduzindo o prazo para o Poder Executivo encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei destinado a disciplinar, quanto às carreiras, aos cargos, à redistribuição, à lotação, à remuneração e ao exercício, a situação funcional dos servidores.

“Não obstante a oposição do veto não implica que não será elaborada, e encaminhada ao Congresso Nacional, proposição com o objetivo de disciplinar, quanto às carreiras, cargos, à redistribuição, à lotação, à remuneração e ao exercício, a situação funcional dos servidores referidos. Tal proposição, necessária ao bom funcionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, será, oportunamente, apresentada ao Congresso Nacional, sendo, todavia, insuficiente o prazo de noventa dias assinalado pelo dispositivo ora vetado.”

Ademais, o art. 37, item XXII, da Constituição Federal, estabelece que as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

Sendo assim, com a criação desse órgão que é a Super-Receita, não podemos e nem devemos ter servidores não estruturados em carreira específica, executando atividades típicas de Estado, então este é o momento de se corrigir essa distorção e contemplar a categoria dos servidores administrativos e auxiliares que há anos contribuem para o alcance das metas arrecadadoras do Governo Federal, incluído-os dentro de uma carreira específica dentro da estrutura de fiscalização e arrecadação do governo federal.

Hoje parte da arrecadação do Governo Federal está fundamentada em pilares fortes: Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, órgão encarregado da administração e cobrança do tributo, Conselho de Contribuintes - CC, órgão encarregado pelo julgamento dos conflitos administrativos gerados entre o fisco e os contribuintes.

Portanto não podemos ter órgãos fortes e prontos para cumprirem o seu papel, se não tivermos antes órgãos bem estrutura, principalmente na sua base, que é a sustentação das outras camadas.

Sala das seções, março de 2007.

TARCISIO ZIMERMMANN – PT/RS